



Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 10/02/71
CNPJ: 06.302.830/0001-50 / Código Sindical: 89093

Ofício nº 048/2020

São Luís-MA, 25 de março de 2020

Ao

Exmº. Sr.

Luiz Carlos de Assunção Lula Fylho

MD: Secretário Municipal de Saúde de São Luís – MA

N E S T A

Sr. Secretário,

Após ciência, por meio das categorias aqui representadas pelos sindicatos notificantes, de um Termo de Responsabilidade que está sendo entregue aos profissionais da saúde, no sentido de isentar a SEMUS de qualquer responsabilidade no âmbito do exercício profissional é inconstitucional e uma agressão ao direito de milhares de servidores e prestadores de serviços.

A Administração Pública tem a saúde como dever constitucional, aduz a Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O texto constitucional é claro ao entregar na mão do Estado o dever de tomar medidas que busquem reduzir o risco de doenças, o exercício disso se dá por meio de suas políticas públicas, bem como por meio de seus servidores públicos e demais presentantes.



Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 10/02/71
CNPJ: 06.302.830/0001-50 / Código Sindical: 89093

Contudo, há de se convir que os servidores públicos e prestadores de serviços possuem suas atribuições criadas por lei, no momento da criação dos cargos, bem como por convênios ou contratos, de modo que isso traz direitos e prerrogativas, mas também responsabilidades.

Os trabalhadores da saúde, neste momento de instabilidade, devido à pandemia do COVID – 19, ganharam protagonismo no combate ao comentado vírus, é totalmente abusivo qualquer termo de responsabilidade que tente retirar a responsabilidade do Município de suas falhas e o tratamento é constitucional, não é demais lembrar:

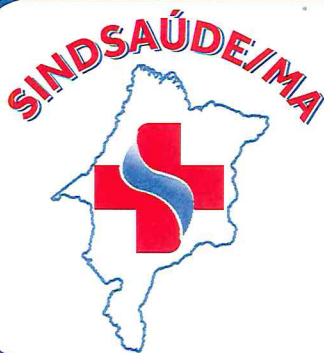
Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em outras palavras, a responsabilidade é totalmente da Administração Pública, seus agentes só respondem, caso comprovado o dolo e a culpa, ou seja, o aludido termo de responsabilidade é uma tentativa pueril de ir de encontro à própria Constituição Federal.

Os profissionais da saúde são cientes de seus deveres éticos e profissionais e a administração pública possui recursos jurídicos para puni-los, em caso de transgressão ao seu poder hierárquico. Assim, criação de documentos totalmente alheios à realidade jurídica, não merece prosperar!

Em vez de se eximir de suas responsabilidades, a administração pública municipal deve arcar com sua obrigação de dar condições mínimas de labor, para tanto vale citar o *caput* do art. 109 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São Luís-MA.

Daniel



Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 10/02/71
CNPJ: 06.302.830/0001-50 / Código Sindical: 89093

Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Diante disso, estes sindicatos, com base no seu dever constitucionalmente garantido, visando fazer valer o ordenamento jurídico pátrio, notifica V. Exa., no sentido de suspender a assinatura do Termo de Responsabilidade aos servidores e prestadores de serviços, uma vez que estes são cientes de seus deveres e não devem trabalhar pressionados psicologicamente – se é que isso é possível neste cenário de epidemia – por conta de condutas arbitrárias como essas, sob pena de que sejam tomadas medidas judiciais.

Além disso, que sejam garantidas as condições mínimas de proteção e segurança aos trabalhadores, com a disposição de EPI's que garantam o menor contato possível com a disseminação do vírus. Tudo isso por medida de **SAÚDE PÚBLICA!**

Atenciosamente,


SINDSAÚDE/MA
Princesa dos Santos Sarmiento
Presidente



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu.....portador da cédula de identidade nºe inscrito no CPF nº....., (profissão), (estado civil), residente e domiciliado na Rua....., considerando a Portaria nº.....firmo o presente Termo de Responsabilidade onde venho expressar a minha integral concordância em permanecer de livre e espontânea vontade desenvolvendo minhas atividades na Unidade

Declaro estar satisfatoriamente informado acerca das orientações provenientes da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, quanto aos riscos de contaminação, mas sendo tal risco assumido por mim, em respeito, inclusive ao *juramento da profissão*, isentando a SEMUS de qualquer responsabilidade de ordem patrimonial ou moral.

São Luís MA, _____

Assinatura do Servidor